

4. PARECERES

4.1

CITAÇÃO DE RÉUS JÁ FALECIDOS. Nulidade insanável do processo adjudicatório. Caso “Barra da Tijuca”

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Sinopse do andamento do processo – 3. Da necessária bilateralidade da relação jurídica processual – 4. Da citação dos mortos, na visão do acórdão recorrido – 5. Do “simplório processo adjudicatório”, no dizer do aresto recorrido – 6. Conclusão.

1. Introdução

Fui recentemente consultado, pelo ilustre advogado Dr. Eduardo Seabra Fagundes, a respeito de questões surgidas em *ação adjudicatória* relativa a imensa gleba situada na Barra da Tijuca (cidade do Rio de Janeiro), máxime a da validade da própria relação processual, isso porque alguns dos apontados réus já eram falecidos à época da propositura da demanda, mas, apesar disso, foram “citados” por editais.

Cumpra, pois, apresentar os fatos e os sucessos processuais e, a seguir, verificar as questões de direito suscitadas pelos interessados.

2. Sinopse do andamento do processo

Cuidou-se de *ação de adjudicação compulsória*, ajuizada em julho de 1959 por Abílio Soares de Souza, em singela petição em que, com invocação ao art. 1.006 do CPC (de 1939), sucintamente refere que, em 15.10.1928, adquiriu de Aldo Bonardi e sua mulher Thereza Grassi Bonardi, de Antonio Julio dos Santos, de Vasco Lagôa e sua mulher Laura Mora Lagôa, de Hugo Narbonne Faria, de Julio de Oliveira Esteves e sua mulher Diva Vianna Esteves, por escritura pública de promessa de compra e venda pela quantia de Cr\$ 600.000,00, integralmente paga, um imóvel assim descrito:

“Área de dez milhões de metros quadrados ou o que for encontrado entre os confrontantes, de um terreno denominado Sacco Grande – Restinga de Jacarepaguá, neste Distrito Federal, confrontando de um lado com o Banco Crédito Móvel e pelo outro e fundos com a Lagoa de Jacarepaguá” (*sic*).

Afirmando simplesmente que: “desapareceram todos os promitentes-vendedores e seus procuradores, mesmo porque a promessa de compra e venda, foi



realizada há mais de 20 anos”, o autor requereu “a publicação de competentes editais para citação dos promitentes-vendedores desaparecidos” (*sic*).

Diga-se, *a latere*, que a cadeia dominial da imensa gleba (hoje, na cidade do Rio de Janeiro, possivelmente os bairros de Jacarepaguá, Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes e Grumari) teve origem no “direito de conquista”, com Mem de Sá (fundador da cidade do Rio de Janeiro, em 1565), sucedido por Salvador de Sá, dividindo-se em *duas* distintas glebas quando da sucessão de Salvador, em 1594, a quem sucederam Gonçalo de Sá e Martin Corrêa de Sá – o 1.º Visconde de Asseca. A propriedade de Aldo Bonardi e, pois, do promitente-comprador Abílio Soares de Souza, teve origem em Martin, pelos herdeiros de Salvador Corrêa de Sá Benevides – o 2.º Visconde de Asseca.

Já o título da empresa que, neste processo, ingressou na qualidade de *oponente*, encontra remota origem em Gonçalo de Sá, seguido por Vitória de Sá, a qual deixou sua parte, em 1667, para o Mosteiro de São Bento. Em 1773, o Mosteiro e o 2.º Visconde de Asseca celebraram um acordo para a definição da linha divisória entre as duas glebas, que portanto não se superpõem (mas não foram obtidos os documentos relativos à linha divisória que então teria sido fixada). A gleba do Mosteiro de São Bento passou para a Companhia Engenho Central de Jacarepaguá, desta para o Banco de Crédito Móvel em 1891 e deste para a Empresa Saneadora Territorial e Agrícola, que veio a intervir como oponente. Efetivadas as citações por editais, e transcorrido *in albis* o prazo contestacional, foi nomeado um “curador à lide” aos revéis (Código de Processo Civil então vigente, art. 80, § 1.º, *b*), curador este, que contestou o pedido em lacônica petição, apenas argüindo – em 50 palavras, não teria o autor pago as prestações, mas apenas um irrisório sinal, e que a escritura não constava do registro imobiliário.

O processo penosamente tramitou durante mais de 19 anos, havendo o autor apresentado recibos do pagamento do preço e comprovado que, sob questionamento judicial, sobreviera decisão do TJRJ autorizando o registro do pré-contrato no ofício imobiliário (esse acórdão foi cassado pelo 4.º Grupo de Câmaras Cíveis mas, posteriormente, “restaurado” mediante recurso de revista).

Após percalços e adiamentos, ingressou nos autos, em 1978, a Empresa Saneadora Territorial Agrícola Ltda., qualificando-se como terceira interessada e oferecendo oposição.

Sentenciou o magistrado dando pela *procedência da oposição* e, assim, *denegando o pedido adjudicatório*.

Manifestaram *apelações*:

a) Mohamad Ismail El Samad, como sucessor (*cessionário de direitos hereditários*) do Espólio de Abílio Soares de Souza; e

b) o Espólio de Nelson Itapicuru Coelho e Henrique Jacob Matz, estes como “terceiros prejudicados” interessados na procedência da ação adjudicatória.

Como *apelados* figuram:

a) a Empresa Saneadora Territorial Agrícola S.A;

b) Aldo Bonardi e outros, representados pela Curadoria Especial;

c) como assistente dos apelados, José Neves Netto e sua mulher Noemi (apresentam-se como cessionários dos direitos hereditários dos herdeiros de Eduardo Guinle, este por sua vez como procurador “em causa própria” dos primitivos proprietários); e

d) como assistente do 1.º apelante, Irene Soares de Souza, sucessora do antigo autor Abílio, informando estar em litígio com Mohamad a fim de rescindir a cessão de direitos hereditários.

As “contra-razões” da Curadoria limitaram-se a um “de acordo com as judiciosas razões de f.”, ou seja, apenas aderiu às contra-razões de apelação da opoente.

A E. 8.ª Câm. Cível do TJRJ, por v. aresto de abril de 1989, à unanimidade de votos rejeitou preliminares de nulidade da sentença, de prescrição intercorrente e de coisa julgada, e deu provimento ao primeiro recurso, de Mohamad Ismail El Samad, cessionário dos direitos do Espólio de Abílio Soares de Souza, para julgar procedente o pedido de adjudicação compulsória, considerando apto o título registrado e a prova de quitação do preço; julgou improcedente a oposição, pela não ocorrência de identidade entre a gleba objeto da lide e a gleba adquirida pela opoente, e deu por prejudicado o segundo recurso, de Nelson Itapicuru Coelho, ressaltando, outrossim, aos assistentes dos apelados, José Neves Netto e s/m, as vias próprias para haverem eventuais perdas e danos em face do Espólio de Aldo Bonardi. José Alfredo Fernandes Neves e outros, sucessores de José Neves Netto e s/m, manifestaram muito bem fundamentados embargos de declaração, suscitando a nulidade insanável de todos os atos processuais, porquanto à data do ajuizamento da demanda já eram falecidos os indigitados réus Aldo Bonardi (falecido em 26.12.1939), Vasco Lagôa (falecido em 14.11.1938) e Hugo Narbone Faria (falecido em 04.05.1929), eis que a capacidade para ser parte termina com a morte da pessoa física.

Em representação dos citados por editais, também o defensor público manifestou embargos de declaração, igualmente suscitando a nulidade do processo ante a citação de pessoas já não mais existentes, além de outros defeitos da sentença e do processo.

A E. Câmara julgadora rejeitou os embargos de José Alfredo Fernandes Neves e outros, sob o fundamento de que “carecem de força revisional-modificativa” e de que jamais se havia argüido, durante os longos anos de tramitação do processo, o anterior falecimento de alguns dos demandados; além disso, também não se havia provado que o autor originário, ou seus sucessores tivessem conhecimento dos aludidos óbitos.

Da mesma forma resultaram rejeitados os embargos da Defensoria Pública e de outros interessados.

Contra os arestos do TJRJ quatro *recursos especiais* foram então interpostos, e admitidos na origem.

Interessam, aqui:

a) o recurso da *Curadoria Especial*, forte na nulidade decorrente da citação de pessoas mortas e na inexistência de preclusão quanto aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo; e

b) o recurso de José Alfredo Fernandes Neves e outros, com vários fundamentos de nulidade do processo, máxime o defeito de citação, a irregularidade na substituição processual do Espólio de Abílio por Mohamad Ismail El Samad e a prescrição intercorrente.

Apreciando o apelo extremo – STJ, 4.^a T., REsp 16.391, j. 04.05.1993, à unanimidade de votos e seguindo a orientação do relator, o eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, decidiu: 1. considerar legítima a “substituição processual” operada em favor de Mohamad, como cessionário dos direitos hereditários da única herdeira de Abílio; 2. reiterar o entendimento da Corte de que o direito à adjudicação, sob prazo vintenário, quando oposto entre os contratantes, como no caso, sequer dependerá do prévio registro do imóvel; 3. *declarar a nulidade do processo, a partir da citação*, por cuidar-se, a questão do anterior falecimento de três dos “citados” por editais, de nulidade *pleno jure*, que pode ser deduzida a qualquer momento, “não se havendo de cogitar, em casos tais, de preclusão”.

Vale aditar que o eminente Min. Barros Monteiro, após vista dos autos, mencionou em seu voto que não haveria sequer como admitir a validade do feito em relação àqueles co-réus efetivamente citados, por cuidar-se na espécie de litisconsórcio unitário, “em que não se concebem soluções distintas quanto ao julgamento de mérito em relação aos vários litisconsortes”, persistindo assim a nulidade *pleno jure* do processado. E o eminente Min. Bueno de Souza, igualmente com voto vista, lembrou que já as Ordenações do Reino fulminavam o processo de inexistência, e não apenas de nulidade, nos casos em que o réu não é citado.

Embargos de declaração, opostos por Mohamad, foram rejeitados.

Mohamad Ismail El Samad manifestou, então, *recurso extraordinário*, o qual resultou *provido* pela 2.^a T. do C. STF, relator o eminente Min. Neri da Silveira, ficando vencidos os eminentes Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso. A maioria dos integrantes da Turma entendeu que o acórdão do STJ não se limitara a afirmar a idoneidade dos embargos de declaração para invocar a nulidade de citação, mas fora além, pois julgara o “mérito” dos embargos e anulara o processo a partir da citação-edital, “embora o tribunal local, nos embargos de declaração, não houvesse julgado, efetivamente, o mérito da arguição de nulidade, eis que teve, a tanto, a via em referência como inadequada para decidir, originariamente, essa matéria, não posta na ocasião da sentença ou da apelação” (da ementa, item 14).

Embargos de declaração, manifestados por ambas as partes, mereceram rejeição.

Em cumprimento à decisão do Pretório Excelso, voltou o processo ao TJRJ, para a devida apreciação do “mérito” dos embargos declaratórios.

A E. 8.^a Câ. Cível do TJRJ, à unanimidade, *negou provimento aos embargos*, constando do voto condutor que na citação-edital teriam sido observados todos os requisitos previstos no Código de Processo Civil de 1939, então vigente; que dos três réus falecidos fora aberta apenas uma sucessão, a de Aldo Bonardi, em 1940, processo que não teve andamento e repousa em arquivo-morto; que “o ser humano não detém poderes divinatórios para desvendar mistérios ou para-deiros”, não tendo acudido ao processo sequer os réus presumivelmente vivos; que dos editais constou a expressão “virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa”, fazendo-se portanto o chamamento com a maior amplitude, efetuadas todas as publicações inclusive em órgão de imprensa de ampla circulação; que somente depois do resultado adverso é que os segundos embargantes “fartaram-se por denunciar a defunção dos três declinados réus” (*sic*), com quebra do dever de lealdade processual e ocorrência da preclusão consumativa; que os réus “não ficaram na orfandade, mas tiveram a vigilante presença das Curadorias que os assistiram e perderam todo transcurso processual” (*sic*); que a Curadoria bem desempenhou o seu *munus*, o que resultou em benefício de todos os demais demandados, pois unitário o litisconsórcio; que, “conseqüentemente, há de se ter por perfeita a citação-editalícia, ignorados os para-deiros dos demandados, situação ainda perdurante, por décadas transcorridas, inclusive no concernente aos obituados-demandados, sem sucessão regular instaurada, paralisação da habilitação de herdeiros ou eventuais sucessores, é de se repudiar, *data venia*, a nulificação de um *simplório processo* adjudicatório que remonta há mais de 40 (quarenta) anos nos meandros das Cortes Judiciárias, deste Estado e das Federais” (grifamos “*simplório processo*”).

Uma observação crítica, desde logo: “*Simplório processo*”? Mas como? Em conseqüência da decisão passaram a ser questionados os títulos de domínio sobre toda uma imensa e valorizadíssima área urbana da cidade do Rio de Janeiro, sobre toda a Barra da Tijuca e adjacências, onde mora mais de um milhão de pessoas... Os proprietários de centenas de milhares de terrenos, de casas, de apartamentos, de estabelecimentos comerciais, de escritórios de prestação de serviços etc., que do processo não participaram, terão já agora de arcar com o ônus de invocar o usucapião ordinário sobre suas propriedades. E, enquanto isso, teremos as dúvidas e a perplexidade sobre todos os títulos de domínio, apesar dos registros imobiliários!

Merecerá, o processo, pelas suas conseqüências, o qualificativo de “*simplório*”?

José Alfredo Fernandes Neves e outros manifestaram *recurso especial* ao C. STJ, pelas alíneas *a* e *c* do permissor constitucional, argüindo, além do dissídio pretoriano, frontal contrariedade aos arts. 106, 165 e 177, I, do CPC de 1939, e

aos correspondentes arts. 7.º, 214, 231, I e II, 247 e 267, IV, § 3.º, do CPC de 1973, e art. 10 do CC (de 1916), sob o fundamento nuclear de que a nulidade de que se cogita é absoluta e expressamente cominada, já que a validade do processo está condicionada à citação inicial do réu, e, no caso, citação não poderia haver, pois a ação fora proposta contra pessoas já mortas, sem personalidade.

3. Da necessária bilateralidade da relação jurídica processual

A relação jurídica processual – autônoma em face da “possível” relação jurídica de direito material objeto da lide – pressupõe naturalmente e necessariamente a presença de uma *parte autora*, aquela que vai a juízo formulando exigência de que outrem adote uma conduta de subordinação, e de uma *parte ré*, aquela que resiste a tal exigência.

Na expressão de Cândido Dinamarco, “como a tutela jurisdicional é sempre concedida a uma pessoa, em relação a um bem e em detrimento de outra, seria grotesca transgressão ao princípio constitucional do contraditório a produção de efeitos sobre a esfera jurisdicional de alguém, sem que houvesse sido parte no processo. Daí por que *o esquema mínimo da relação processual é necessariamente tríplice, sem a possibilidade de reduzir o processo a um mero diálogo entre um demandante e o Estado-juiz. Um dos primeiros atos, em toda a espécie de processo ou tipo de procedimento, é sempre a citação do demandado, que o torna parte no processo (...). É ligada a essa idéia a disposição que determina a suspensão do processo por morte de uma das partes* (art. 265, I, do CPC): se pudesse prosseguir sem dar atenção a tal fato, ele prosseguiria com um dos pólos da relação processual vago. Do mesmo modo se pudesse figurar na demanda o nome de uma *pessoa morta*: o morto já não é pessoa, não tem personalidade jurídica alguma (*a existência da pessoa natural termina com a morte*: art. 10 do CC/1916). Um provimento jurisdicional em face do morto seria de utilidade *nenhuma*, porque aos sucessores, não tendo sido partes do processo, não poderiam ser impostos os efeitos da sentença (...). Tais razões, expressas em incisivas disposições legais, constituem o perfil da regra da *dualidade das partes* em direito processual civil” (*Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. vol. II, n. 532, p. 273-274) (grifamos).

Como já tivemos oportunidade de expor em sede doutrinária (*Intervenção de terceiros*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003), os *sujeitos principais* do processo são o *juiz* e as *partes*; as partes, por definição, são sujeitos “interessados”, são *parciais*. A atividade dos sujeitos interessados, cada qual esgrimindo argumentos e apresentando provas em prol de seus interesses, proporciona ao magistrado uma visão global do litígio, e é elemento indispensável à almejada justa composição da lide.

Busquemos o *conceito de parte*. Pontes de Miranda afirmou (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. t. I, p. 237) serem

as partes “os pólos ativo e passivo da relação jurídica processual em ângulo”. Tal sucinta afirmativa necessita, todavia, maior explicitação.

Inicialmente, lembremos que o conceito de parte evoluiu na medida em que a teoria civilista sobre o conceito de ação foi substituída pelas teorias publicistas, com o reconhecimento da autonomia da relação jurídica processual em face de invocada relação jurídica de direito material. O processo deixou de ser visto apenas como um conjunto de regras procedimentais, estudadas subsidiariamente às normas materiais, para tornar-se ciência jurídica, com seus próprios princípios, métodos e objeto.

Os autores clássicos encaravam o conceito de parte tendo em vista a relação de direito material: “autor” seria a designação atribuída ao credor quando postulava em juízo; “réu”, o nome pelo qual se designava o devedor. Esta vinculação do conceito de parte à relação de direito material deduzida no processo não resiste à análise crítica: se a ação de cobrança é julgada “improcedente”, v.g., porque a dívida já fora anteriormente paga, então já não existia a relação de direito material, nem credor nem devedor; e, todavia, o processo, com autor e réu, desenvolveu-se normal e validamente até a sentença de mérito.

Já Chiovenda, sob o conceito de ação como direito potestativo, considerou parte “aquele que demanda em seu próprio nome a atuação de uma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada” (*Instituições de direito processual civil*. Tradução para o português. São Paulo: Saraiva, [s.d.], vol. 2, n. 214).

As doutrinas atuais buscam o conceito de parte apenas no processo, não na relação substancial deduzida em juízo: “partes no processo civil são as pessoas que solicitam e contra as quais se solicita, em nome próprio, a tutela jurídica do Estado” (Leo Rosenberg. *Tratado de derecho procesal civil*. Tradução para o espanhol. Buenos Aires: EJE, 1955. t. 1, n. 39, p. 211).

Conforme Moacyr Amaral Santos, “partes, no sentido processual, são as pessoas que pedem, ou em face das quais se pede, em nome próprio, a tutela jurisdicional” (*Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1980. vol. 1, n. 275).

Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco definem autor como “aquele que deduz em juízo uma pretensão (*qui res in iudicium deducit*); e réu, aquele em face de quem essa pretensão é deduzida (*is contra quem res in iudicium deducitur*)” (*Teoria geral do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, [s.d.]. n. 187).

O conceito de parte, reafirma Arruda Alvim, é “eminentemente processual, resultando, como já se afirmou, da simples afirmação da ação. Resulta do fato da propositura da ação” (*Manual de direito processual civil*. 6. ed. Ed. RT, 1997. vol. 2, n. 4).

Finalmente, o magistério de Piero Calamandrei: “Las partes son el sujeto activo y el sujeto passivo de la demanda judicial, con abstracción de toda referencia al derecho sustancial, parte de una premisa elemental: hecho de

natureza exclusivamente procesal, de la proposición de una demanda ante el juez; la persona que propone la demanda, y la persona contra quien se la propone adquieren sin más, por este solo hecho, la calidad de partes del proceso que con tal proposición se inicia; aunque la demanda sea infundada, improponible o inadmisibles” (*Instituciones de derecho procesal civil*. Buenos Aires: [s.n.]. 1962, p. 297).

A doutrina prevaiente, portanto, liga o conceito de parte à atividade tutelar do Estado mediante a atividade dos órgãos do Poder Judiciário, proteção que a Constituição a todos promete e assegura (CF/1998, art. 5.º, XXXV).

Cuida-se, esclareceu José Francisco Lopes de Miranda Leão, “de conceito pura e eminentemente processual. Não se trata de perquirir a relação de direito material, nem mesmo de analisar a legitimidade ou ilegitimidade do interessado em razão desta; o autor é parte, nesse sentido, desde o momento em que ajuíza sua demanda, e parte será até o final, mesmo que a sentença venha a declará-lo ‘parte ilegítima’. Ilegítima, mas parte”.

E o réu, este adquire a qualidade de parte pela citação, “e a adquire queira ou não queira” (*Sentença declaratória*. São Paulo: Malheiros, 1999. n. 5.1).

Vale aduzir que a circunstância de que uma pessoa “seja parte numa lide, ou seja, terceiro, como o observa Chiovenda (*Instituições de direito processual civil*, vol. 2, p. 233), é da maior importância, pois só as partes serão atingidas pela coisa julgada, nunca os terceiros que hajam participado da relação processual” (Ovídio Baptista da Silva. *Teoria geral do processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 1997. p. 135).

Antes de citado o réu, já existe processo, mas a relação processual mantém-se incompleta (ainda não se completou a angularidade), mantém-se linear.

Apenas na jurisdição voluntária (que não é, na opinião majoritária, uma verdadeira jurisdição) poder-se-á admitir uma relação processual *íntegra*, embora apenas *linear*: autor-juiz tão-somente (assim, v.g., quando alguém postula em juízo a retificação de seu nome, inexistindo qualquer outro interessado a ser citado).

Na *jurisdição contenciosa*, a relação processual somente se tornará íntegra com a citação do demandado.

Nos casos de *inexistência* de autor, ou quando “citada” (aparentemente) *pessoa inexistente*, o processo será nulo, sem aptidão para produzir seus normais efeitos jurídicos, e isso pela impossibilidade de formar-se a relação íntegra. Por exemplo, ação de despejo em que figura como demandante pessoa cujo falecimento o advogado ignorava; ou ação de despejo em que é citado por editais, ou com hora certa, o inquilino já falecido.

Não existente autor, a citação do réu *existiu*, mas será *nula* (a afirmação de *nulidade* pressupõe um juízo positivo quanto ao plano da *existência*), porquanto nela foi apresentada ao réu uma “pretensão imaginária” (mero fruto de conjectura do advogado), pretensão que não existe, à falta de titular.

Quando, todavia, é o réu que não existe – quer por cuidar-se de pessoa natural já falecida, ou por tratar-se de pessoa jurídica já extinta –, a citação é *inexistente*, ou, com mais propriedade, devemos dizer que o caso é de *inexistência de citação*, ainda que no mundo “material” hajam sido praticados atos com “aparência” de atos citatórios.

Vale lembrar a observação de Caio Mário da Silva Pereira de que, embora a teoria da *inexistência do negócio jurídico* encontre acolhida na doutrina francesa e italiana, há quem defenda sua própria desnecessidade, inclusive pelo raciocínio de que “a própria expressão ‘ato inexistente’ não passa de uma *contradictio in adjecto*, por ver que o ato pressupõe a existência de algo, e a inexistência é a sua negação” (*Instituições de direito civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. n. 112, p. 555).

Mencionou Aroldo Plínio Gonçalves (*Nulidades no processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 71) que os “atos inexistentes, na construção de Aubry et Rau, de Planiol, são os que não reúnem os elementos exigidos pela sua natureza e pelo seu objeto. Falta-lhes elemento essencial à sua constituição. Segundo Baudry-Lacantinerie, eram apenas uma aparência sem realidade, o nada. A lei não se ocupa deles, dizia, e, com efeito, não haveria porque organizar-se uma teoria do nada”. Alude, outrossim, a que a inexistência do ato pode decorrer da ausência de sua própria constituição material, ou, então, da falta de elemento essencial à sua formação no plano jurídico; em suma, a inexistência pode projetar-se inclusive no mundo dos fatos, como pode ocorrer tão-só no plano jurídico.

A inexistência, disse Ada Pellegrini Grinover, “constitui problema que antecede qualquer consideração sobre a validade” (Ada Grinover et al. *As nulidades no processo penal*. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 16).

Explicitou Moniz de Aragão: “A inexistência pode assumir dois aspectos distintos: um meramente vocabular, que significa não-ato; outro, jurídico, que significa ato existente no mundo dos fatos, mas não existente no mundo do Direito” (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. vol. II, n. 345, p. 261).

Assim, pode não existir citação porque o Oficial de Justiça simplesmente não a realizou, mas também pode ocorrer, v.g., uma citação ficta, por editais, que em sua “aparência” material apresente o aspecto externo de uma citação (editais foram publicados, neles constou o prazo, o nome de alguém etc.), mas que no plano jurídico simplesmente não existiu, por não existir a pessoa aparentemente “citada”.

Ao tratar da *inexistência de ato jurídico*, Eduardo Couture escreveu que a seu respeito “só se pode falar por meio de negativas, já que o conceito de inexistência é uma idéia convencional que significa a negação de tudo o que pode constituir um objeto jurídico. Quando se trata de determinar os efeitos do ato inexistente, vê-se logo que ele não só carece absolutamente de efeitos, como também que sobre ele nada é possível construir. A fórmula que definiria esta

situação seria, pois, a de que *o ato inexistente (fato) não pode ser revalidado, nem precisa ser invalidado*. Não é necessário a seu respeito um ato posterior que o prive de validade, nem tampouco é possível que atos posteriores o confirmem ou homologuem, conferindo-lhe eficácia” (*Fundamentos do direito processual*. Tradução para o português. São Paulo: Saraiva, 1946. n. 178, p. 302) (grifamos).

O ato inexistente (*rectius*, a “não-existência de ato” no plano jurídico) não se convalida sequer pela coisa julgada, revelando uma impotência material para produzir conseqüências jurídicas: nenhuma aquiescência ou decurso de prazo permitirá que adquira qualquer eficácia, sendo inconcebível possa ser protegido pelo trânsito em julgado de posterior sentença (Roque Komatsu. *Da invalidade no processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 1991. p. 164).

O que temos, então, *no caso concreto*? No caso concreto temos a aparente “citação”, pela via de edital (onde o próprio conhecimento do citando ostenta-se meramente presumido), de três pessoas *já comprovadamente falecidas* (o fato dos óbitos é incontroverso) *ao tempo da propositura da ação*.

Como enfatizou José Carlos Barbosa Moreira, em artigo de doutrina exatamente a respeito dessa matéria – “Citação de pessoa falecida” (RF 321/55), a citação consiste essencialmente em uma *comunicação*, a de que se instaurou um processo em face do citando; esta comunicação, necessariamente, deve contar com um sujeito ativo e um sujeito passivo, “ela é inconcebível sem *alguém que comunique e alguém a quem se comunique*”. Não pode um morto, que como pessoa já não mais existe, ser “convocado” (?) como sujeito passivo da citação (nem como partícipe de qualquer outro ato...).

Assim, a “citação sem sujeito passivo, no entanto, seria citação desprovida de elemento essencial – vale dizer, citação *inexistente*: ato que talvez se pareça com uma citação, sem com ela, porém, identificar-se”. A negação assume caráter radical: “Citação de pessoa falecida é, repita-se, citação *inexistente*, por falta de elemento essencial (o sujeito passivo); dela simplesmente não tem sentido indagar se vale ou não vale. A possível boa-fé do autor em nada influi na solução do problema”.

A “citação” por editais (ou com hora certa, ou pelo correio) de réus já falecidos configura, portanto, a *inexistência de citação*, pouco importando quaisquer circunstâncias que venham a ser invocadas buscando (inútilmente) convalidar tal defeito máximo de ato que não ultrapassou os lindes do plano dos fatos, que não penetrou no mundo jurídico – processual.

E se em outros casos de inexistência de citação, ou de citação nula, o *comparecimento do citando virá suprir* a invalidade ou a nulidade do ato convocatório (Calmon de Passos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. vol. III, n. 180.2, p. 259), mostra-se evidente que tal é impossível em caso de morte do indigitado réu.

Não se pode afirmar, todavia, a *inexistência da própria relação processual, a inexistência de processo*. Não “angularizada” a relação, quer pela inexistência

de autor, quer pela inexistência de réu, o processo se desenvolve de modo apenas *linear*; assim, apenas entre o juiz (*rectius*, o Estado-juiz) e o réu, se não existente um autor; entre o juiz (*rectius*, o Estado-juiz) e o autor, se não existente um réu.

O processo, em tais termos, desenvolve-se nulamente, pois não poderá produzir os efeitos, a eficácia inerente à sua própria natureza jurídica. Nulo o processo, nula de pleno direito a sentença que venha a considerar o pedido procedente, ou improcedente (embora válida a sentença que declare a nulidade do próprio processo e o desconstitua...).

A *inexistência* da citação, disse Antônio Janyr Dall'Agnol Jr., “importa, destarte, em vício que *nulifica o processo*. Entenda-se bem: vício *do processo*, uma vez que o não-ser, por si só, não pode ser algo, ainda que defeituoso. Há vício do processo, não do ato, que não é, não existe” (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Lejur, 1985. vol. III, n. 60.1, p. 262). Vale, todavia, a advertência de mestre ilustre: “Não se pode dizer que o conceito de inexistente seja inútil ao jurista: é do interesse do nadador saber onde acaba a piscina” (Pontes de Miranda. *Tratado de direito privado*, IV, § 360, 2, p 20).

No caso presente, como bem constou do aresto do C. STJ no REsp 16.391, a *inexistência da citação* – eis que “citadas” pessoas já mortas, levou a que o processo da ação adjudicatória se tenha desenvolvido *nulamente*, sem possibilidade alguma de convalidação.

4. Da citação dos mortos, na visão do acórdão recorrido

Todavia, *mirabile dictu*, o r. aresto recorrido considerou válida a citação-edital efetuada para chamamento a juízo dos três réus já então falecidos, assim contrariando frontalmente quando menos o art. 214 do CPC e o art. 10 do CC/1916 (art. 6.º do vigente CC).

Vejamos quais os motivos que conduziram os integrantes do colegiado estadual a tão surpreendente asserto, à afirmativa de que “o edital-citação alça-se incensurável, certo que a toada nulificatória há de ser enfrentada e dirimida à luz da legislação processual caduca, o Código de Processo Civil de 1939, embora os embargos declaratórios se submetam à regência do art. 535, I e II, do CPC/1973, como assentado pela Corte Maior” (*sic*, f.).

O argumento inicial trazido à colação, com o propósito de “convalidar” a citação dos defuntos, é o de que “o ser humano”, no caso o autor Abílio Soares de Souza, “não detém poderes divinatorios para desvendar mistérios ou paradeiros. Desinfluyente a vã pretensão de se vasculhar os sarcófagos de listas telefônicas de tempos recuados para se exumar nomes e endereços de mortos ou desaparecidos” (*sic*, f.).

Realmente, nenhum ser humano possui poderes divinatorios, pelo menos como tal reconhecidos no plano jurídico; ninguém pode simplesmente “adivinhar” se outrem, a quem não conhece pessoalmente nem sabe onde eventual-

mente estaria, ainda participa do mundo dos vivos. Mas não é disso que se trata. Ignorando se os promitentes-vendedores estavam ainda vivos, dúvida, aliás, abonada pelos 31 anos já decorridos entre o pré-contrato e a propositura da demanda, não deveria o autor qualificá-los de “desaparecidos”, e como “desaparecidos” fazê-los citar por via edital.

Conduta processualmente correta seria a de requerer a citação pela via edital dos promitentes-vendedores e, além disso, para a eventualidade do falecimento deles ou de algum entre eles, *também requerer a citação de seus herdeiros ou sucessores*. Não constou dos editais, no entanto, menção alguma à citação dos herdeiros e sucessores dos promitentes-vendedores, que certamente existiam e existem.

Ora, máxime em matéria de *citação ficta*, que já repousa em mera presunção de conhecimento, uma coisa é citar Fulano, cujo nome se sabe, e coisa juridicamente bem diversa é citar os “herdeiros ou sucessores” de Fulano (os quais, diga-se, não vieram a juízo).

O r. aresto recorrido ainda indaga: “E onde se encontram os demandados presumivelmente vivos, de paradeiros ignorados, regularmente chamados, não apareceram. Se mortos, quem os sucedera? (...) Citar, então, a quem, se inexistem herdeiros habilitados, sucessores conhecidos ou paradeiros desvendados?” (*sic, f.*).

Como foi dito anteriormente, quando desconhecido ou incerto o réu, ou quando ignorado o lugar onde se encontre, será feita a citação por editais; assim no Código de Processo Civil de 1939 como no vigente. Mas continua evidente que a citação “nominal” de pessoas já mortas, e não de seus herdeiros ou sucessores, implica, no plano jurídico, *inexistência da citação* na ação adjudicatória.

Prossegue o r. aresto com a assertiva de que “a citação editalícia, no quadro apresentado, se perfez formal e materialmente apta a produzir seus efeitos *erga omnes*, inclusive na inserção nele contida, pretensiosamente criticada pelos segundos-embargantes, do respectivo edital conter a expressão ‘virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa’, porque o chamamento se perfez em amplitude, e com ampla divulgação, não apenas com a sua afixação no átrio do Fórum e publicação no Órgão Oficial, mas, e incisivamente, como ocorreu, publicação por duas vezes, em oportunidades distintas, em órgão de imprensa escrita de ampla divulgação local (f.)” (*sic, f.*).

Realmente, a citação por editais terá ocorrido com o cumprimento das formalidades extrínsecas previstas na lei processual. Mas, vale continuar repetindo: *os editais não chamaram quem deveriam chamar, pois chamaram pessoas mortas!*

Vale acrescentar, no azo, que a apregoada expressão “virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa” não produz, absolutamente, as largas conseqüências que o acórdão proclama. No caso em análise, aliás, não implica

consequência alguma. É simples praxe forense, usada por força do costume. Essa expressão, ou expressão equivalente terá alguma relevância processual apenas na ação de usucapião (ou em ações ditas com “sujeito passivo total”), quando devem ser citados por edital os “réus em lugar incerto” (ou seja, os réus certos e conhecidos, apenas com domicílio não sabido), bem como os *eventuais interessados* (CPC/1973, art. 942).

No magistério de Ernane Fidélis dos Santos, neste último caso “não se trata de verdadeira citação (chamamento a juízo para ver-se-lhe propor ação), com poder vinculante do desconhecido à relação jurídico-processual, mas de *meio legal de publicidade*, publicidade esta bastante para constituir de boa-fé o autor e para fazer presumir a ciência do ato pelo público, e, portanto, pelos possíveis interessados desconhecidos ou incertos, provocando-os a agir” (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 2.^a coletânea. Rio de Janeiro: Forense, 1978. vol. VI, n. 202) (grifamos).

Em comentários produzidos já após a edição da Lei 8.951/1994, Cândido Dinamarco inclusive considerou que no art. 942 do CPC (redação pós-reforma) sequer deveria ter sido mencionada a “citação” dos “eventuais interessados” (antes o Código de Processo Civil falava em “réus ausentes, incertos e desconhecidos”, expressão merecedora de fortes críticas da doutrina), mas sim sua “intimação”, por cuidar-se de mera convocação a que compareçam, querendo; se o fizerem, serão oponentes (*A reforma do Código de Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, n. 172, p. 263-264).

No caso ora em apreciação, aliás, os sucessores dos promitentes-vendedores não seriam “eventuais interessados”, a quem a lide se comunica para nela ingressarem, querendo, mas sim seriam verdadeiros réus, pois na falta do antecessor cumpre a seus sucessores a outorga, ao promitente-comprador, da escritura definitiva. Não poderiam eles ser chamados a juízo, como demandados, apenas pela anódina expressão acima mencionada.

É dito, outrossim, que os ora recorrentes ficaram em silêncio, guardando os óbitos “como segredo de litigância”, para somente virem a alegá-los “após o resultado adverso, na cauda dos embargos declaratórios” (f. *sic*).

Ora, quem pode negar que os recorrentes somente vieram a saber dos óbitos “na cauda” (*sic*) dos embargos de declaração? E mesmo que sua conduta houvesse sido omissiva, de qualquer forma não incide na hipótese a alardeada “preclusão consumativa” (aliás, a hipótese seria de “preclusão temporal”), porquanto a norma do art. 245, *caput*, do CPC expressamente não se aplica às nulidades que o juiz deva *declarar de ofício* (parágrafo único do mesmo dispositivo de lei). Se assim é com o ato nulo, mais ainda com a inexistência do ato!

Do v. acórdão proferido no REsp 16.391, 4.^a T., consta expressamente: “não resta dúvida de que referida nulidade, porque *pleno jure*, poderia ser deduzida a qualquer momento, não havendo cogitar, em casos tais, de preclusão” (f.).

Assim a melhor doutrina: “As nulidades podem ser alegadas pelas partes, a qualquer tempo, e decretadas pelo juiz de ofício, inexistindo, pois, para aquelas e para este, preclusão. São vícios insanáveis, pois que maculam irremediavelmente o processo” (Teresa Arruda Alvim Wambier. *Nulidades do processo e da sentença*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1998. n. 2.2.6, p. 181).

O mestre Pontes de Miranda, a respeito da incapacidade de ser parte, textualmente escreveu: “A qualquer tempo pode ser pedida a extinção do processo. Ainda depois do trânsito em julgado de qualquer sentença, não há relação jurídica processual se o autor é *inexistente* ou o réu é *inexistente*: não se precisa de ação rescisória; o caso é de ação de nulidade da sentença, *querela nullitatis* (...). Se a falta é de capacidade para ser parte (pré-processual, portanto), há *nulidade* das sentenças, quaisquer que tenham sido, porque não houve instauração da relação jurídica processual. A situação é semelhante à de processo que algum advogado houvesse iniciado em nome de alguém *que não existia*, nem *veio a existir*, ou de algum morto. A alegação de nulidade insanável concerne a todos os atos processuais, inclusive às sentenças proferidas” (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. t. III, p. 321-322).

O penúltimo motivo trazido no r. aresto, pelo voto de seu relator, a fim de tentar validar a citação dos mortos, foi o de que “os réus não ficaram na orfandade, mas tiveram a vigilante presença das Curadorias que os assistiram e perduraram todo transcurso processual”.

Mas as Curadorias, até pela falta de melhores elementos e pela extrema complexidade dos negócios que se foram sucedendo a respeito dos (supostos) “direitos” a toda a área da Barra da Tijuca, não puderam opor-se eficazmente às pretensões do autor. Inclusive o autor logrou registrar, após longa porfia nos tribunais, um “título” (?) digno dos tempos de Mem de Sá e das primeiras cartas de sesmaria, pelo qual sequer se pode precisar, e nem ter uma idéia, de onde ficavam os 10.000.000 m², ou o que for “encontrado entre os confrontantes” (*sic*), prometidos vender...

E ainda que as Curadorias pudessem ter agido o melhor possível em favor dos “ausentes”, tal não elimina nem elide o fato nuclear: foi um processo, sob litisconsórcio passivo unitário, onde figuraram “réus mortos”! *Tollitur quaestio*.

Ao fim e ao cabo, adverte o r. aresto recorrido, com remissão a voto do eminente Min. Sálvio de Figueiredo no REsp 15.713, que “a concepção moderna do processo, como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-la”.

De pleno acordo todos estaremos com a tese. Mas a tese incide aos casos em que os defeitos do ato processual *sejam sanáveis*, em que possam ser convalidados, não aos casos de todo insanáveis, como foi exposto.

5. Do “simplório processo adjudicatório”, no dizer do aresto recorrido

O r. aresto revela inconformidade com a “nulificação de um simplório processo adjudicatório que remonta há mais de quarenta anos nos meandros das Cortes Judiciárias, deste Estado e das Federais” (*sic*, f.). Em última análise, invoca a regra da economia processual.

Tais expressões de inconformidade, na antevisão de uma anulação do processo *ex radice*, tantas décadas decorridas, poderiam revelar-se compreensíveis em outras circunstâncias. Não nas circunstâncias do caso presente. Embora a competência do STJ deva limitar-se estritamente às questões de direito devidamente pré-questionadas, parecem-nos interessantes, em *obiter dicta*, algumas considerações.

Com todo o respeito, difícil compreender como foi autorizado o registro, no álbum imobiliário, ao término de longuíssima peleia judicial, do contrato de promessa de venda lavrado por pública escritura em 1928 (registro até desnecessário para a adjudicação entre partes imediatas). O lançamento no Registro de Imóveis pressupõe que o imóvel seja certo, com área certa e, principalmente, situado dentro de divisas que permitam sua exata localização.

No caso, o pré-contrato alude a uma “área de dez milhões de metros quadrados, ou o que for encontrado entre os confrontantes, de um terreno denominado Sacco Grande – Restinga de Jacarepaguá, neste Distrito Federal, confrontando de um lado com o Banco Crédito Móvel e pelo outro e fundos com a lagoa de Jacarepaguá”.

Mas onde situar esta imensa gleba? De que “lado” confrontará com terras que foram pertencentes, em idos tempos, ao extinto e desconhecido Banco de Crédito Móvel? Pelo norte? Pelo oeste? Pelos “fundos” a divisa seria com a Lagoa de Jacarepaguá; mas onde estará a “frente”? Na orla marítima, provavelmente não, pois não mencionada. Então a gleba terá “frente” para o atual subúrbio de Jacarepaguá, mas até que ponto, até que limites? E a leste e a oeste, até onde irá a gleba prometida vender em 1928, cuja área exata também não se sabe, tendo em vista a expressão: “(...) ou o que for encontrado entre os confrontantes”?

Pois bem. Apesar de tudo, esta gleba foi registrada, e seu registro está evidentemente “superposto” (!) a milhares de registros que vêm sendo efetuados desde a urbanização de toda aquela região, região onde hoje residem e trabalham centenas de milhares de pessoas, área valorizadíssima, com hotéis, “shopping centers”, longas avenidas, praças, milhares de empreendimentos imobiliários residenciais e comerciais.

Todo este bilionário patrimônio, nos termos do aresto, recorrido teria passado simplesmente a pertencer ao vencedor da demanda adjudicatória, não fora a circunstância de que os milhares e milhares de proprietários e possuidores pode-

rão opor pelo menos a usucapião ordinária, de dez ou cinco anos, a qualquer pretensão vindicatória do “novo proprietário” (CC, art. 1.242, par. ún.).

Chama a atenção, aliás, o memorial dos recorrentes José Alfredo e outros, para o fato de que o autor nunca teve ou recebeu a *posse* da gleba. Realmente, o pré-contrato promete transferir “a propriedade”, não a “posse”, e isso certamente porque os promitentes-vendedores, pouco antes, haviam sido vencidos em demanda possessória que teve por objeto precisamente a aludida área. Até, segundo os consulentes, prepostos do “novo proprietário” distribuem circulares, aos moradores da Barra, avisando que seria ele “o legítimo e único interessado, a abrir negociações para um acordo entre as partes”; e na rede da Internet estaria sendo veiculado que “nenhuma pessoa física ou jurídica, vendedora ou compradora pode efetuar qualquer transação na Barra da Tijuca, a partir de 25.11.1996, sem a assinatura do empresário Mohamad Ismail El Samad, o único que tem poderes para assinar promessas de compra e venda e escrituras definitivas” (*sic*).

Neste passo, é interessante anotar que o aresto recorrido, da 8.^a Câm. Cív. do TJRJ, ao dar pela procedência do pedido adjudicatório, sustenta que “eventuais superposições de áreas, ou matrículas, na perspectiva de envolvimento de imóveis confinantes, ou confrontantes, são tema que refogem ao limitado litoral da ação adjudicatória, e somente podem ser solvidos em canteiros próprios, aliás há anos apontado no acórdão capitaneador do saudoso Des. Serpa Lopes, garantidor do registro operado na testilha desta adjudicação, ou seja, na vereda administrativa da retificação de registro ou na trilha contenciosa da demarcatória. O desvio de rota é como se malhar em ferro frio” (da ementa, *sic*).

Em suma, para o r. aresto a ação adjudicatória poderia ser julgada procedente porque, tendo sido obtido o registro do “título” (o pré-contrato), e provado o pagamento do preço, eventuais dificuldades se resolveriam, de futuro, com o ajuizamento de *ação demarcatória*.

Todavia, é de solar clareza que o “título”, pela sua absoluta e total imprecisão, não permite sequer a sugerida ação demarcatória. Bastará a mera leitura da inicial da demanda adjudicatória para se verificar a *inépcia da pretensão formulada pelos promitentes-compradores*, a quem assiste apenas, em tese, direito pessoal contra quem lhes prometeu vender área imprecisa e não localizada, e da qual o alienante não era sequer possuidor.

A petição inicial da demanda adjudicatória deveria, a rigor, ter sido *indeferrida liminarmente*, porque juridicamente impossível adjudicar um imóvel de localização absolutamente imprecisa, com base em “descrição” (?) de tal vagueza que apenas seria plausível em carta de sesmaria dos primeiros tempos da colonização.

Não se conhece nem mesmo a área exata da gleba prometida vender – seriam dez milhões de metros quadrados, ou mais? Como demarcá-la, como extremá-la dos confinantes, que, aliás, não será possível saber quem são? Onde

iria o perito fixar o “ponto de partida” (art. 962, I, do CPC)? Como encontrar o exato “traçado da linha demarcanda”, eis que do pré-contrato não consta qualquer notícia de “marcos” ou de “rumos” a serem observados nos trabalhos de campo? A gleba abrange a área entre o mar e a Lagoa? Ou a gleba estará “além” da Lagoa?

E, *last but not least*, como ficam os direitos dos milhares de proprietários e possuidores de imóveis nesses bairros do Rio de Janeiro?

Cumprе, pois, em *obiter dicta* reiterar: ante a indefinição espacial da gleba prometida vender, a rigor teria cumprido ao juízo de primeiro grau indeferir liminarmente a petição inicial oferecida por Abílio Soares de Souza, pois *juridicamente impossível adjudicar imóvel de incerta localização e área*, ainda que registrado (art. 295, I, par. ún., III).

Ao interessado o ônus de, querendo, retificar adequadamente o lançamento registral.

6. Conclusão

Postas estas premissas, chegamos às seguintes conclusões:

1.ª questão: Configura-se, no caso, hipótese de *inexistência de citação*, por impossibilidade de seu recebimento pelas pessoas às quais foi dirigida, a impor o pronunciamento da argüida nulidade independentemente de qualquer indagação em torno do conhecimento ou desconhecimento da morte de alguns dos réus pelos diversos participantes do processo?

Resposta: Sim. A citação por editais de pessoas já falecidas, como exposto neste parecer, implica *inexistência*, no plano jurídico, do aparente ato citatório. Não existente citação, *o processo* (em relação apenas *linear*) contagia-se de *nulidade absoluta e insanável*, máxime em se ponderando que o caso apresenta-se como de litisconsórcio passivo unitário. O prévio conhecimento ou desconhecimento das mortes, pelos partícipes do processo, é de todo irrelevante, eis que se cuida de *causa objetiva* de nulidade.

2.ª questão: A suposta inexistência de herdeiros dos que foram chamados a juízo após seu passamento, poderia conduzir à rejeição da argüição de nulidade?

Resposta: Não. A “citação” de pessoa que não existe (pessoa física falecida; pessoa jurídica já extinta) limita-se à mera “aparência” no mundo dos fatos. No plano jurídico, a “citação” de pessoa falecida simplesmente *não é citação*, independentemente de tal pessoa ter sucessores, ou não os ter.

3.ª questão: A inserção, no edital, por iniciativa do escrivão, das cláusulas “aos que o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem” e a “quem interessar possa”, torna a citação eficaz *erga omnes*, impedindo o acolhimento da argüição de nulidades?

Resposta: Não. A ação adjudicatória, aliás, não veicula pretensão *erga omnes*, mas apenas contra as pessoas que têm, em tese, o dever de outorgar ao autor a escritura de transmissão de domínio.

4.ª questão: Ao STJ é dado examinar e decidir desde logo a argüição de nulidade do processo, com apoio no art. 249, § 2.º, do CPC, em vez de cassar o acórdão da Corte estadual para determinar profira ela novo julgamento?

Resposta: Sim. A questão da inexistência de citação, e da contrariedade aos dispositivos de lei federal que a exigem como pressuposto de validade do processo, tal questão foi exaustivamente prequestionada no recurso especial e será objeto, pois, de decisão pelo C. STJ.

Este foi meu parecer, sob censura.

Porto Alegre, 2 de abril de 2003.